



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
CNPJ 67.360.404/0001-67

---

**LEI Nº 892, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.**

*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO,  
ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO  
CONSELHO MUNICIPAL DOS USUÁRIOS DOS  
SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

**TIAGO RICARDO FERREIRA**, prefeito do município de Campina do Monte Alegre, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 109 da Lei Orgânica Municipal.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**, órgão popular que garante a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos do Município, com caráter consultivo, respeitando os aspectos legais de sua competência, tendo tal conselho esta finalidade e competência:

- I – acompanhar a prestação dos serviços;
- II – participar na avaliação dos serviços;
- III – propor melhorias na prestação dos serviços;
- IV – contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário; e
- V – acompanhar e avaliar a atuação do ouvidor;



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

**Art. 2º.** O Conselho Municipal dos Usuários dos Serviços Públicos do Município de Campina do Monte Alegre, observados os critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, será composto da seguinte forma:

I – 03 (três) representantes do Poder Público Municipal

- a) 01 (um) representante da Ouvidoria Municipal
- b) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito
- c) 01 (um) representante do Poder Legislativo;

II – 03 (três) representantes da Sociedade Civil, compreendidos como usuários dos serviços públicos;

§ 1º Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo respectivo órgão e nomeados, por portaria, pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O representante do Poder Legislativo Municipal será indicado pela maioria dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 3º Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos por meio de processo aberto ao público, mediante chamamento oficial a ser publicado, pela Secretaria Municipal de Administração, no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 1 (um) mês e ampla divulgação, contendo:

I – informações sobre o desempenho da função, atribuições e condições para a investidura, como conselheiro;

II – o endereço eletrônico institucional para recebimento das inscrições, as quais devem ser encaminhadas com o respectivo currículo do interessado;



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

III – a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para o envio das inscrições.

IV – declaração de idoneidade a ser assinada pelo interessado, atestando não estar condenado penalmente nem incurso em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa;

V – comunicação sobre a necessidade de apresentar comprovante de votação na última eleição.

**Art. 3º.** Para a observância dos critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, a escolha dos representantes no processo aberto a que se refere o § 2º do artigo anterior desta lei, dependerá da avaliação dos seguintes requisitos:

I – formação educacional compatível com a área a ser representada;

II – não ser agente público nem possuir qualquer vínculo com concessionária de serviços públicos;

III – ser residente no Município de Campina do Monte Alegre;

§ 1º Os conselheiros não receberão remuneração pelas suas atividades, sendo a sua função considerada de relevante interesse público.

§ 2º A primeira reunião do Conselho, de caráter extraordinário, ocorrerá após a respectiva nomeação e será convocada pela Ouvidoria Municipal.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal dos Usuários dos Serviços Públicos tomarão posse da função na primeira reunião extraordinária.

§ 4º Os conselheiros que não tomarem posse na reunião convocada para tal fim, poderão fazê-lo nas reuniões ordinárias subsequentes.



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

**Art. 4º.** Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho, com direito a voz e sem direito a voto, representantes do Ministério Público do Estado de São Paulo, da defensoria Pública do Estado de São Paulo e da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 5º.** As atividades do Conselho serão coordenadas por uma comissão Executiva composta por 03 (três) membros: presidente, vice-presidente e secretário-geral, escolhidos entre seus componentes em votação aberta a ser realizada na mesma reunião da posse, que será coordenada pela Ouvidoria Municipal.

§ 1º O mandato da Comissão Executiva será de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução.

§ 2º Após a promulgação dessa lei, o processo eleitoral iniciar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e, uma vez concluído, o Conselho Municipal dos Usuários dos Serviços Públicos será constituído no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O Conselho deverá aprovar o seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua nomeação.

§ 4º Um dos membros da Comissão Executiva cuidará da elaboração do Regimento Interno, atuando como relator, e será escolhido entre seus membros.

§ 5º Ao presidente do Conselho Municipal dos Usuários dos Serviços Públicos compete dirigir as reuniões e garantir a secretaria das mesmas dentre outras atribuições aprovadas no regimento interno.

**Art. 6º.** O conselho reunir-se-á, preferencialmente, mensalmente de forma ordinária e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo presidente do Conselho, pelo chefe do Poder Executivo ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

**Art. 7º.** As reuniões do Conselho deverão ser instaladas em primeira convocação com a presença de metade mais um de seus membros e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número.

§ 1º. As reuniões extraordinárias serão convocadas através de contato direto e as ordinárias ocorrerão em datas pré-agendadas pelo Conselho, no final das reuniões.

§ 2º. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples e o voto será individual, intransferível e aberto.

§ 3º. As deliberações das reuniões do Conselho somente terão efetividade com a presença registrada em ata.

§ 4º. O presidente do Conselho só exercerá o direito a voto no caso de empate.

**Art. 8º.** O mandato dos conselheiros será de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 1º- Os conselheiros que faltarem a duas reuniões consecutivas ou a três alternadas, no período de um ano contado a partir da primeira falta, sem justificativa, deverão ser substituídos.

§ 2º- No caso de afastamento temporário ou definitivo de quaisquer dos membros, outro deverá ser indicado e nomeado, na forma do art. 3º e parágrafo desta lei.

**Art. 9º.** O Serviço Público Municipal deverá fornecer ao Conselho os meios necessários para o seu funcionamento.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

**Art. 11.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,  
Campina do Monte Alegre, 22 de Setembro de 2.022.

**TIAGO RICARDO FERREIRA**  
*Prefeito Municipal*

*Origem Projeto de Lei nº 48/2022*  
*Autógrafo nº 931/2022, de 20 de setembro de 2022.*